



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2013 ~ 2016

OF. GAB. Nº. 201/2016

Guaíba, 25 de Abril de 2016.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, na oportunidade em que respondemos ao Ofício Nº. 010/2016 desta Casa Legislativa, que nos encaminhou a Proposição Nº. 059/2015, apresentada pela: **BANCADA DO PPS**.

**A Proposição versa sobre reorganização e identificação de Bairros e Ruas do Município.**

Agradecemos à bancada do PPS por sua Proposição. Informamos que o Executivo Municipal aprovou e sancionou a Lei nº 3.344 de 13/11/2015, que cria e denomina os Bairros no Município de Guaíba.

As novas denominações de logradouros são atribuições únicas e exclusivas do Legislativo, conforme Lei Municipal nº 1.017 de 1990, artigo 25.

Quanto as placas de sinalização são de responsabilidade do Executivo Municipal, conforme o artigo 24 da Lei supracitada acima.

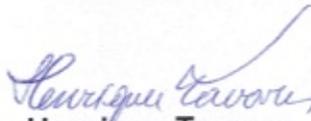
A Lei que regulamenta a colocação de placas indicativas é a Lei Municipal nº 2369 de 2008.

No ano de 2012 foi feita Licitação, buscando interessados em doar placas com a denominação de ruas e logradouros em troca da exploração de publicidade em espaço público, que resultou deserta.

No momento, não há viabilidade econômica por parte do Município para a implantação de placas indicativas, com o nome das ruas e logradouros, nesse sentido um novo Projeto deve ser elaborado com a finalidade de atrair interessados em doar essas placas, em troca de exploração publicitária em espaço público.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos enviando cordiais saudações.

Atenciosamente

  
**Henrique Tavares**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Ver. Jorge Luiz dos Santos Moraes  
Presidente da Câmara Municipal  
Guaíba-RS





LEI Nº 3344, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

## CRIA E DENOMINA OS BAIRROS NO MUNICÍPIO DE GUAÍBA.

O PREFEITO DE GUAÍBA, HENRIQUE TAVARES, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criados os Bairros no Município de Guaíba, conforme descritivos abaixo:

I - Bairro CENTRO - Encontro da Avenida Comendador Ismael Chaves Barcellos com o limite Norte do Loteamento do Engenho, por esta até encontrar a Orla do Lago Guaíba, prosseguindo pela margem oeste do Lago Guaíba, sentido geral sul (limite do perímetro urbano) até confrontar com o prolongamento da Rua Onofre Pires, por este prolongamento e após pela Rua Onofre Pires até o encontro com a Avenida 7 de Setembro, por esta até a Rua Rodolfo Zenker, por esta até a Rua Donário Inácio dos Santos, por esta até a Rua Padre Cacique, por esta até a bifurcação formada pela Rua Pedras Brancas e a Rua Coronel Inácio de Quadros, por esta até a Rua General Neto, por esta até a Rua 20 de Setembro, por esta até a Av. Nestor de Moura Jardim, por esta até a Rua São Paulo, por esta até a Rua João de Araújo Lessa, por esta até a Rua Santa Catarina, por esta até a Rua Dr. Montauray, por esta até o cruzamento com a Rua 20 de Setembro, por esta até a Avenida Comendador Ismael Chaves Barcellos, por esta até o encontro com o limite Norte do Loteamento do Engenho.

Bairros limítrofes: Santa Rita, Parque 35, Coronel Nassuca, Ermo e Alvorada.

II - Bairro SANTA RITA - Encontro da Rodovia BR 116 com a Avenida Dr. Nei Brito, segue por esta até o encontro com a Avenida Comendador Ismael Chaves Barcellos, deste ponto segue por linha reta rumo leste, de aproximadamente 1060 m até a Orla do Lago Guaíba, segue pela margem oeste rumo geral sul (limite do perímetro urbano) até encontrar o limite Norte do Loteamento do Engenho, por esta até o encontro da Avenida Comendador Ismael Chaves Barcellos com a Estrada Granja Santa Rita, segue pela Estrada Granja Santa Rita até o cruzamento com a Rodovia BR 116, por esta até o encontro com a Avenida Dr. Nei Brito.

Bairros limítrofes: Centro, Parque 35 e Chaves Barcellos.

III - Bairro PARQUE 35 - Encontro da Estrada Granja Santa Rita com a Avenida Comendador Ismael Chaves Barcellos, por esta até o encontro com a Rua 20 de Setembro, por esta até o cruzamento com a Rua Dr. Montauray, por esta até a Rua Santa Catarina, por esta até a Rua João de Araújo Lessa, por esta até a Rua São Paulo, por esta até o encontro com a Avenida Nestor de Moura Jardim, por esta até o encontro com a Rodovia BR 116, por esta até o cruzamento com a Estrada Granja Santa Rita, por esta até o encontro com a Avenida Comendador Ismael Chaves Barcellos.

Bairros limítrofes: Centro, Santa Rita, Coronel Nassuca, Colina, Jardim Iolanda, Alegria e Altos da Alegria.

IV - Bairro CORONEL NASSUCA - Encontro da Rua 20 de Setembro com a Rua General Neto, por esta até o encontro com a Rua Coronel Inácio de Quadros, por esta até o encontro com a Rua B do loteamento Bela Vista, por esta até o seu final, segue daí por linha reta de aproximadamente 860m até encontrar a Avenida Marechal Castelo Branco, num ponto distante aproximadamente 130m aquém da Rua Walter Jobim, por esta até confrontar com o prolongamento da Avenida Maurício Sirotsky Sobrinho, pelo referido prolongamento até a Avenida Maurício Sirotsky Sobrinho, por esta até a Rua Assis Pereira Soares, por esta até o encontro com a Avenida Lourival Luis da Cunha, por esta até o encontro com a Avenida Nestor de Moura Jardim, por esta até o encontro com a Rua 20 de Setembro, por esta até o encontro com a Rua

REQ 059/2016 - AUTORIA: Bancada do Cidadania  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
 CODIGO DO DOCUMENTO: 004884 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BD2A66F2F7DABED2636EE312D303C7D2



General Neto.

Bairros limítrofes: Centro, Parque 35, Ermo e Colina.

V - Bairro ERMO - Encontro da Rua Coronel Inácio de Quadros com a Rua Padre Cacique, por esta até o encontro com a Rua Rodolfo Zenker, por esta até o encontro com a Avenida 7 de Setembro, por esta até o encontro com a Rua Onofre Pires, por esta até o encontro com a Rua São Geraldo, por esta até o encontro com a Rua Projetada Estrutural Norte, por esta até o encontro com a Rua Evaristo Lopes, por esta até o encontro com a Avenida Marechal Castelo Branco, por esta até o cruzamento com a Rua Walter Jobim, segue por esta num percurso de 130m, deste ponto segue por linha reta sentido norte, de aproximadamente 860m até o fim da Rua Arcelino José da Silveira, por esta até o encontro com a Rua Inácio de Quadros, por esta até o encontro com a Rua Padre Cacique.

Bairros limítrofes: Centro, Coronel Nassuca, Alvorada e Colina.

VI - Bairro ALVORADA - Encontro da Rua São Geraldo com a Rua Onofre Pires, deste ponto segue em linha reta até a Orla do Lago Guaíba, segue pela margem oeste do referido lago em direção geral sul (perímetro urbano) até confrontar com o prolongamento da Rua Gomes Jardim, por este e após pela Rua Gomes Jardim até o encontro com a Rua Adão Foques, por esta até o encontro com a Rua Manoel Francisco das Neves, por esta até o encontro com a Rua Walter Jobim, por esta até o cruzamento com a Avenida Marechal Castelo Branco, por esta até o encontro com a Rua Evaristo Lopes, por esta até o encontro da Rua Projetada Estrutural Norte, por esta até o encontro com a Rua São Geraldo, por esta até o encontro com a Rua Onofre Pires.

Bairros limítrofes: Centro, Ermo, Colina, Jardim Iolanda, Alegria e Altos da Alegria.

VII - Bairro COLINA - Encontro da Avenida Nestor de Moura Jardim com a Avenida Lourival Luis da Cunha, por esta até o encontro com a Rua Assis Pereira Soares, por esta até o encontro da Avenida Mauricio Sirotsky Sobrinho, por esta e seu prolongamento até o encontro com a Avenida Marechal Castelo Branco, por esta até o cruzamento com a Rua Walter Jobim, desta pelo limite da propriedade de Habitusul Credito Imobiliário S.A, por uma linha seca de sentido Noroeste, com aproximadamente 680m, encontro da Rua Y-2 com a Avenida Walter Hoff (antiga Av. Y) pelo limite da propriedade de CMPC - Celulose Riograndense com o Loteamento Moradas da Colina, por esta até encontrar pelo limite da divisa da propriedade da Universidade Luterana do Brasil com o Loteamento Moradas da Colina, por esta até encontrar a Rua Dante Maçsoni, por esta e seu prolongamento até encontrar a Rodovia BR 116, por esta até o encontro da Avenida Nestor de Moura Jardim, por esta até o encontro com a Avenida Lourival Luis da Cunha.

Bairros limítrofes: Parque 34, Coronel Nassuca, Ermo, Alvorada, Altos da Alegria e Columbia City.

VIII - Bairro JARDIM IOLANDA - Encontro da Rua Jacarandá com o prolongamento da Rua Manoel Francisco das Neves, por esta até o encontro com a Rua Adão Foques, por esta até o encontro com o limite Norte do Loteamento São Jorge, por esta até o encontro com a Rua Sara Monte Verde (antiga Rua 16), por esta até a Rua Francisco Garcia Py, por esta até a sua segunda inflexão no encontro com o seu prolongamento da Estrada Vicinal da Vila Jardim junto ao limite de propriedade de Ênio Airton Silva de Oliveira, por este e pelo limite das terras de Salvador Gullo até o limite do Condomínio Residencial Altos da Alegria, por esta até o encontro com a Rua Jacarandá, por esta até o encontro da Rua Manoel Francisco das Neves.

Bairros limítrofes: Alvorada, Alegria, Florida, Passo Fundo e Altos da Alegria.

IX - Bairro ALEGRIA - Encontro da Rua São Geraldo com a Rua Gomes Jardim, por esta até o seu fim, deste ponto segue em linha reta até a Orla do Lago Guaíba prosseguindo pela margem oeste deste lago em sentido geral sul até um ponto fronteiro ao prolongamento da Rua General Flores da Cunha, por este prolongamento e Rua General Flores da Cunha até o encontro com a Rua Adão Foques, por esta até o encontro com a Rua Gomes Jardim.

Bairros limítrofes: Alvorada, Florida e Jardim Iolanda.

X - Bairro FLORIDA - Encontro da Rua Adão Foques com a Rua General Flores da Cunha, por esta até seu final, deste ponto segue por linha reta até a Orla do Lago Guaíba, prosseguindo pela margem oeste do Lago Guaíba em sentido geral Sul até o encontro com o Arroio Passo Fundo, por este segue até o cruzamento com a Estrada Geral Guaíba-Barra do Ribeiro, seguindo por esta até o encontro com a Rua Maurício Lessa,

REQ 059/2016 - AUTORIA: Bancada do Cidadania  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portaalautenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004884 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BD2A66F2F7DABED2636EE312D303C7D2



quando passa a denominar-se Rua Adão Foques, por esta até o encontro com a Rua General Flores da Cunha.

Bairros limítrofes: Jardim Iolanda, Alegria e Passo Fundo.

XI - Bairro PASSO FUNDO - Encontro da Rodovia BR 116 com o Arroio Passo Fundo, deste ponto segue pelo Arroio Passo Fundo, até o encontro com a Rua Sara Monte Verde (antiga Rua 16), por esta até o encontro com o limite Norte do Loteamento São Jorge, por esta até o encontro com a Estrada Geral Guaíba-Barra do Ribeiro, por esta até o cruzamento com o Arroio Passo Fundo, por este até o encontro com a Orla do Lago Guaíba, prosseguindo pela margem oeste do Lago Guaíba em sentido geral sul, até atingir um ponto situado a 35 metros ao sul além do prolongamento do eixo da Rua Amaral Ferrador, no Loteamento Passo Fundo, deste ponto, por linha seca de sentido oeste, paralela e distante 35 metros da referida rua, por aproximadamente 1.300 metros até atingir o eixo da Estrada Geral que liga a Barra do Ribeiro, deste ponto, prossegue por outra linha seca também de sentido geral oeste, por aproximadamente 1.430 metros, em sentido oeste, até a Estrada Elzo Jardim, por esta por aproximadamente 4.830 metros até encontrar a Rodovia BR116. Prossegue pelo eixo da rodovia no sentido nordeste, por aproximadamente 40 metros, até a Ponte da Rodovia BR 116 sobre o Arroio Passo Fundo.

Bairros limítrofes: Jardim Iolanda, Florida e Altos da Alegria.

XII - Bairro ALTOS DA ALEGRIA - Encontro da Rua Dante Massoni com o limite da propriedade da Universidade Luterana do Brasil com o Loteamento Moradas da Colina, por esta até encontrar o limite da propriedade de CMPC Celulose Riograndense com o Loteamento Moradas da Colina, por esta até o encontro da Rua Y-2 com a Avenida Walter Hoff (antiga Av. Y), deste ponto pelo limite da propriedade de Habitusul Crédito Imobiliário S.A com o limite do Condomínio Residencial Altos da Alegria, por uma linha seca de sentido Sudeste, com aproximadamente 680m até a esquina formada pela Avenida Marechal Castelo Branco com a Rua Walter Jobim, por esta até o seu final, no encontro com o limite do Condomínio Residencial Altos da Alegria, por esta até o encontro do limite das terras de Salvador Gullo, por esta até o limite de propriedade de Ênio Airton Silva de Oliveira, por esta até encontrar o final da Estrada Vicinal da Vila Jardim, deste ponto segue em linha reta de aproximadamente 1000m até o encontro com a Rua Francisco Garcia Py, por esta até o encontro com a Rua Sara Monte Verde, por esta até o seu final, deste ponto segue em linha reta no sentido do prolongamento da rua, até o encontro do Arroio Passo fundo, por este até encontrar a Rodovia BR 116, por esta até confrontar com o prolongamento da Rua Dante Massoni, por este e após pela Rua Dante Massoni até o limite da propriedade da Universidade Luterana do Brasil com o Loteamento Moradas da Colina.

Bairros limítrofes: Alvorada, Colina, Jardim Iolanda, Passo Fundo, Bom Fim e Columbia City.

XIII - Bairro BOM FIM - Cruzamento da Rua Caçapava do Sul com a Rua Seu Onga, por esta até o encontro com a Rodovia BR 116, por esta até o encontro com o Arroio Passo Fundo, daí segue pelo Arroio Passo Fundo à montante até encontrar a Faixa de Domínio da Rede de Alta Tensão da CEEE, deste ponto, prossegue por linha seca junto ao limite leste da Faixa de Domínio desta rede, em sentido nordeste até o encontro com a Estrada Vicinal Vera Cruz, por esta até a Rua Dorival Bernardo da Luz, por esta até o encontro com a Rua Osvaldo Rodrigues de Lemos, por esta até o encontro com a Rua Caçapava do Sul, por esta até o cruzamento com a Rua Seu Onga.

Bairros limítrofes: Altos da Alegria e Columbia City.

XIV - Bairro COLUMBIA CITY - Encontro da Rua Santa Maria (Estrada RS-703) com a Rodovia BR 116, por esta até o encontro com a Rua Seu Onga, por esta até o cruzamento com a Rua Caçapava do Sul, por esta até o encontro com a Rua Osvaldo Rodrigues de Lemos, por esta até o encontro com a Rua Dorival Bernardo da Luz, por esta até o encontro com a Estrada Vicinal Vera Cruz, por esta até encontrar a Faixa de Domínio da Rede de Alta Tensão da CEEE, deste ponto segue pela linha da rede até encontrar a Estrada RS-703, por esta até o encontro da Rodovia BR 116.

Bairros limítrofes: Altos da Alegria, Bom Fim e Jardim dos Lagos.

XV - Bairro JARDIM DOS LAGOS - Cruzamento da Estrada Granja Santa Rita com a Rodovia BR 116, por esta até encontrar a Avenida Nestor de Moura Jardim, por esta até a Rua Santa Maria, por esta até a (Estrada RS-703), por esta até encontrar a faixa de domínio da rede de alta tensão da CEEE, deste ponto prossegue por linha seca junto ao limite leste da faixa de domínio desta rede em sentido nordeste por aproximadamente

REQ 059/2016 - AUTORIA: Bancada do Cidadania  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004884 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BD2A66F2F7DABED2636EE312D303C7D2



460m até encontrar outra linha seca de sentido geral leste, prolongamento do conduto celupa. Prossegue por esta linha por aproximadamente 2.950 metros até encontrar um ponto situado sobre uma linha seca de sentido geral norte, paralela e distante 300m da rodovia BR 116, deste ponto segue por linha seca até o encontro da Estrada Granja Santa Rita, por esta até o cruzamento com a Rodovia BR 116.

Bairros limítrofes: Parque 35 e Columbia City.

XVI - Bairro CHAVES BARCELLOS - Inicia na ponte da Rodovia BR 116 sobre o Arroio do Conde, deste ponto segue pelo Arroio do Conde, a jusante, até a sua foz no Lago Guaíba, prosseguindo pela margem oeste do Lago Guaíba em sentido geral sul, até confrontar com o prolongamento da Avenida Dr. Nei Brito, segue por esse prolongamento, num percurso de aproximadamente 1060m, até o encontro da Avenida Comendador Ismael Chaves Barcellos com a Avenida Dr. Nei Brito, por esta até seu encontro com a Rodovia BR 116, por esta até o cruzamento com a Estrada Granja Santa Rita, por esta, sentido oeste, até 300m além da Rodovia BR 116, segue daí por linha seca e paralela em 300m a Rodovia BR 116, rumo norte, por um percurso de aproximadamente 4.330m, até o Arroio do Conde, segue por este arroio, à jusante, até a ponte da Rodovia BR 116.

Bairros limítrofes: Santa Rita e Jardim dos Lagos.

XVII - Bairro PEDRAS BRANÇAS - Inicia no vértice sudeste do Lote nº 1 da Quadra 1 do Loteamento Pedras Brancas, continuando pelo limite sul das Quadras 2, 3, 4, 5, 6, por aproximadamente 580m, até atingir o vértice sudoeste do Lote nº 3 da Quadra 6. Deste ponto continua pelo limite sudoeste da quadra 6 até o vértice noroeste do lote 4 da quadra 6. Deste ponto continua por linha seca de sentido geral nordeste por aproximadamente 610 metros até um ponto, situado no Lote nº 5 da Quadra 8, próximo a Rua 2, continuando por outra linha seca de sentido geral noroeste por aproximadamente 400 metros, até o vértice sudoeste do Lote nº 12 na Quadra 22, que faz divisa com propriedade de João José Ribeiro. Deste ponto, continua por linha seca de sentido geral sudoeste por aproximadamente 1.300 metros, continuando pela divisa das terras de João José Ribeiro com o limite sul da Quadra 22 passando pelo limite sul da quadra 32, numa distância de 15 metros. Deste ponto prossegue por linha seca de sentido noroeste, por aproximadamente 1.750 metros pelo eixo da Estrada B, até atingir o prolongamento do limite noroeste da quadra 148 deste loteamento. Deste ponto segue pelo limite norte da quadra 148, por linha seca de sentido geral nordeste por aproximadamente 900 metros, atravessando o lago até a divisa das terras que são ou foram de Ernesto da Costa Gama. Deste ponto, pela divisa entre estas terras e o loteamento, prossegue em sentido geral leste por aproximadamente 1980 metros, até atingir o vértice sudeste do Lote 11 da Quadra 15. Deste ponto continua por outra linha seca de sentido geral sudoeste por aproximadamente 510 metros, passando pelas quadras 16, 17, 18 até o vértice nordeste do lote nº 13 situado na quadra 18. Prosseguindo por linha seca de sentido geral sul por aproximadamente 840 metros, limite do loteamento com as terras de Ernesto da Costa Gama, até atingir o vértice sudeste do Lote nº 1 da Quadra 1, ponto inicial da descrição.

Bairros limítrofes: Sem bairros limítrofes.

**Art. 2º** É parte integrante desta lei o mapa com a divisão física territorial dos bairros.

**Art. 3º** Novas áreas que forem incorporadas ao Perímetro Urbano deverão ser anexadas a bairros existentes, desde que mantido o módulo médio de 1,0km<sup>2</sup> (um quilômetro quadrado) e/ou densidade de 8.000 (oito mil) habitantes.

Parágrafo único. Quando a extensão a ser anexada ao Perímetro Urbano do Município, por si só possuir as medidas estabelecidas no caput deste artigo, deverá receber na mesma lei do perímetro urbano, denominação de novo bairro com descrição de sua poligonal.

**Art. 4º** Os proprietários de imóveis atingidos pela nova denominação dos bairros não sofrerão qualquer tipo de ônus no que concerne nos procedimentos de retificação registral imobiliária devido a modificação proposta pela presente Lei. (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 13 de novembro de 2015.

HENRIQUE TAVARES  
Prefeito Municipal

REQ 059/2016 - AUTORIA: Bancada do Cidadania  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004884 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BD2A66F2F7DABED2636EE312D303C7D2



Registre-se e Publique-se:

Vinícius Polanczyk  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

REQ 059/2016 - AUTORIA: Bancada do Cidadania

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

**CODIGO DO DOCUMENTO: 004884 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BD2A66F2F7DABED2636EE312D303C7D2**





versão consolidada com alterações até 03/10/2014



LEI Nº 1027/1990

## REFORMULA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E REVOGA LEIS QUE MENCIONA, ESPECIALMENTE A LEI Nº 178, DE 09 DE ABRIL DE 1973.

Mário Olavo Polanczyk, Prefeito em Exercício, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre este e a população.

**Art. 2º** São logradouros públicos, para efeito desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação federal, que pertençam ao Município de Guaíba.

**Art. 3º** Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos desde que respeitem sua integridade e conservação, a tranqüilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º** É permitido o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitada regulamentação própria.

#### CAPÍTULO II

##### DO PROCEDIMENTO

**Art. 5º** Notificação é o procedimento administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar, dentro do prazo estabelecido no regulamento desta Lei.

**Art. 6º** A verificação, pelo agente fiscal, da situação proibida ou vedada por esta Lei, gera lavratura de Auto de Infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo nunca inferior a cinco (5) dias e nem superior a dez (10), para o oferecimento de defesa.

Parágrafo Único. Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela Administração.

**Art. 7º** Constitui infração toda a ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei ou de outras Leis, decretos ou regulamentos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de suas atribuições.

**Art. 8º** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a participar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

REQ 059/2016 - AUTORIA: Bancada do Cidadania  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004884 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BD2A66F2F7DABED2636EE312D303C7D2



**Art. 9º** - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

**Art. 10 -** O não fornecimento de defesa dentro do prazo legal, ou de ser julgada improcedente, será imposta pelo Titular do Órgão competente a multa prevista, sem prejuízo das demais penas.

Parágrafo Único. Nas reincidências as multas serão cominadas progressivamente em dobro, tendo por base o valor da primeira multa imposta.

**Art. 11 -** Da multa imposta caberá recurso ao Órgão Fiscalizador, a ser interposto no prazo de trinta (30) dias, acompanhado do comprovante de depósito do valor correspondente á multa.

**Art. 12 -** Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

**Art. 13 -** A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único. Decorrido esse prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado á cobrança judicial.

**Art. 14 -** Nos casos de apreensão, será lavrado termo circunstanciado, individuando-se a coisa apreendida, a qual será recolhida, em depósito, junto á Prefeitura.

§ 1º - Quando as apreensões se realizarem fora da área urbana, poderão as mesmas serem depositadas em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º - A coisa apreendida só será devolvida depois de pagas as multas aplicadas e indenizada a prefeitura das despesas decorrentes da apreensão, como transporte e depósito.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo, sem prejuízo da multa aplicada.

**Art. 15 -** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de trinta (30) dias, o material não perecível será vendido em Leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, sendo entregue qualquer saldo, se houver, ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, cujo prazo de decadência será de um ano.

**Art. 16 -** A omissão no cumprimento de obrigação prevista em Lei Municipal poderá ser sanada pelo Município á custa do faltoso, que disto será cientificado.

**Art. 17 -** As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei, serão punidas com as seguintes penas:

- a) Multa;
- b) Apreensão;
- c) Embargo;
- d) Cassação.

§ 1º - Quando a ação ou omissão resultarem no descumprimento das disposições desta Lei, tornando-as passíveis de pena de multa, esta corresponderá ao mínimo de 1/2 Valor de Referência Municipal e ao máximo de 50 Valores de Referências Municipal, executando-se os casos de reincidência e do artigo nº 22, desta Lei.

§ 2º - Nas infrações ao presente Código, para as quais não haja cominação específica de penalidade pecuniária, a multa poderá ser arbitrada pelo Prefeito Municipal ou por Agente em delegação de competência, dentro dos limites fixados neste artigo.

**Art. 18 -** Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;



II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

**Art. 19 -** Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

**Art. 20 -** O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha a prejuízo da população, ou de praticar qualquer ato que seja proibido por esta Lei ou Regulamento Municipal.

**Parágrafo Único.** O embargo de que trata este artigo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 21 -** As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

**Parágrafo Único.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 22 -** Ao infrator que incorrer, simultaneamente, em mais de uma penalidade, constantes de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior, aumentada de dois terços (2/3).

## TÍTULO II

### CAPÍTULO ÚNICO LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 23 -** A denominação dos bens e logradouros públicos, assim como a numeração das casas, será fornecida pelo Município.

**Parágrafo Único.** A numeração será efetuada pelo Município, correndo, porém, por conta do proprietário as despesas de aquisição e colocação do número, obedecidas as normas ditadas pelo Município.

**Parágrafo Único.** A numeração predial será efetuada pelo Município, correndo porém, por conta do proprietário as despesas de aquisição e colocação do número que deverá ter como dimensões mínimas de 11(onze) cm de altura por 7(sete) cm de largura. (Redação dada pela Lei nº 1703/2002)

**Art. 24 -** É de competência do Município a colocação de placas indicativas dos bens e logradouros públicos.

**Art. 25 -** A denominação de bens e logradouros públicos poderá ser sugerida mediante requerimento individual, coletivo, ou por parte de entidades legalmente constituídas, através da Câmara de Vereadores.

**Art. 26 -** É proibido, nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município; Pena: multa de 4 a 10 Valores de Referência Municipal.

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município; Pena: multa de 4 a 15 Valores de Referência Municipal.

III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou bocas-de-lobo ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas; Pena: multa de 2 a 10 Valores de Referência Municipal.

IV - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios. Pena: multa de 2 a 30 Valores de Referência Municipal e a apreensão do veículo transportador.



- V - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento; Pena: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.
- VI - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, casca de cereais, ossos e outros detritos, em veículos que não apresentem as condições necessárias para seu transporte e que venham prejudicar a limpeza pública; Pena: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.
- VII - deixar cair na água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios; Pena: multa de 1 a 2 Valores de Referência Municipal.
- VIII - efetuar reparos em veículos, executando-se os casos de emergência; Pena: multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.
- IX - embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos; Pena: multa de 2 a 10 Valores de Referência Municipal.
- X - utilizar áreas ou janelas com frente para via pública, para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que prejudiquem a estética ou apresentem perigo para os transeuntes; Pena: multa de 2 a 5 Valores de Referência Municipal.
- XI - fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos, para as vias públicas; Pena: multa de 2 a 4 Valores de Referência Municipal.
- XII - depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município. Pena: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.
- XIII - colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, sobre os passeios, executando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município. Pena: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.
- XIV - colocar marquises ou toldos sobre os passeios qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município. Pena: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.
- XV - vender mercadorias, sem prévia licença do Município; Pena: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.
- XVI - é proibido estacionar veículo equipado para atividades comerciais, fora das zonas delimitadas pelo Município; Pena: multa de 2 a 8 Valores de Referência Municipal.
- XVII - estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos, em parques, jardins e praças; Pena: multa de 2 a 5 Valores de Referência Municipal.
- XVIII - derrubar, podar, remover ou danificar árvores existentes nas vias públicas, logradouros, parques e jardins; Pena: multa de 2 a 20 Valores de Referência Municipal, e ainda o replantio das espécies danificadas, sob orientação do Município.
- XIX - colocar em abrigos, postes, árvores, ou utilizar colunas, cabos, fios ou outros meios, para indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município; Pena: multa de 2 a 8 Valores de Referência Municipal e limpeza do local.
- XX - soltar balões com mecha acesa, em toda a extensão do Município; Pena: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.
- XXI - causar dano a bens do Patrimônio Público Municipal e recuperação do dano. Pena: multa de 2 a 20 Valores de Referência Municipal e recuperação do dano.
- XXII - expor mercadorias em suspensão sobre os passeios públicos; Pena: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.

Art. 27 - É proibido lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal, ou detritos de qualquer natureza,



nos lagos, represas, açudes, arrojos ou em qualquer via pública. Pena: multa de 4 a 20 Valores de Referência Municipal.

**Art. 28 -** A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, campos, matos, capoeiras ou lixo que limitem com terras de outrem, sem tomar medidas de precaução, entre outras:

- I - preparar uma faixa de segurança necessária ao resguardo da propriedade lindeira;
- II - entrar em entendimento com os confinantes, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;
- III - obedecer as épocas próprias para sua realização.

Parágrafo Único. A infração ao disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1/2 a 2 Valores de Referência Municipal.

**Art. 29 -** Compete aos proprietários ou inquilinos a limpeza do passeio fronteiro ao imóvel possuído.

**Art. 30 -** Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovados pelo Município quanto à localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento, o ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos, no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, corando o responsável as despesas de remoção, dando ao material destino que entender.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO I

#### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS

**Art. 31 -** Divertimentos públicos são os que se realizam em logradouros públicos ou locais de diversões, quando permitido acesso ao povo em geral.

Parágrafo Único. Os divertimentos de que trata este artigo, somente poderão ser realizados mediante prévia autorização do Município.

**Art. 32 -** Em todas as casas e locais de diversões públicas serão obrigatoriamente observadas as seguintes disposições:

- I - as instalações de aparelhos de renovação de ar e ar condicionado deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento; A infração ao disposto neste inciso acarretará a pena de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.
- II - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de descarga serem convenientemente sinalizados com indicação clara do sentido da saída e mantidos desobstruídos; A infração ao disposto neste inciso acarretará a pena de multa de 2 a 8 Valores de Referência Municipal.
- III - manter as instalações sanitárias higienicamente limpas, para uso de seus freqüentadores; A infração ao



disposto neste inciso acarretará a pena de multa de 2 a 5 Valores de Referência Municipal:

IV - manter as saídas de emergência convenientemente sinalizadas e desimpedidas; A infração ao disposto neste inciso acarretará a pena de multa de 2 a 8 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único. É proibido fumar ou manter aceso, cigarros ou semelhantes, nas salas de espetáculo, transporte escolar, transporte coletivo e táxis. Pena: multa de 1 a 2 Valores de Referência Municipal.

**Art. 33 -** A vistoria para funcionamento de boates, dancings e congêneres, será procedida mediante requerimento dos interessados para observação do cumprimento das exigências ditadas pelo Município.

Parágrafo Único. Efetuada a vistoria, a licença somente será liberada caso não contrarie as normas e regulamentos municipais.

**Art. 34 -** Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem (cem) metros dos hospitais, casas de saúde, templos, colégios, bibliotecas e entidades congêneres, respeitadas as demais disposições legais regradoras da matéria. Pena: multa de 2 a 4 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único. Excetuam-se das disposições deste artigo os ginásios e as canchas de esportes, anexos aos estabelecimentos de ensino.

**Art. 34 -** Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros dos hospitais, casas de saúde e geriátricas, albergues, templos, colégios, bibliotecas e entidades congêneres, respeitadas as demais disposições legais regradoras da matéria.

§ 1º Excetuam-se das disposições deste artigo os ginásios e as canchas de esportes, anexos aos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Também se excetuam das disposições deste artigo a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros dos templos, colégios, bibliotecas e entidades congêneres, desde que a instalação da atividade seja objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, devidamente aprovado pela municipalidade e em acordo com a legislação atinente a matéria.

§ 3º As atividades de jogos ou diversões ruidosas quando instaladas em um raio de 100 (cem) metros de templos, colégios, bibliotecas e entidades congêneres, não poderão ter seu funcionamento em horário concomitante. (Redação dada pela Lei nº 2951/2012)

**Art. 35 -** A localização e licenciamento de dancings e congêneres, dependerão do atendimento às disposições do artigo 32 e seus incisos, do presente Código.

Parágrafo Único. Na localização e licenciamento de dancings, boates ou estabelecimentos de diversão pública, a Secretaria a que couber licenciar terá sempre em vista o sossego e o decoro público.

**Art. 35 -** A localização e licenciamento de Dancings e Congêneres dependerão, além do cumprimento do artigo 32 e seus incisos, do cumprimento dos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 1201/1994)

I - ruído externo, a distância de 3,0 metros, de no máximo oitenta e cinco decibéis (85 db). (Redação dada pela Lei nº 1201/1994)

§ 1º - Os estabelecimentos que não atenderem as normas deste artigo e seus incisos, só poderão ser licenciados para funcionamento nos dias úteis até as vinte e duas horas (22hs) e nos fins de semana e feriados, até às 24hs (vinte e quatro horas). (Redação dada pela Lei nº 1201/1994)

§ 2º - Excetuam-se os Clubes Recreativos e os Bailões que funcionam só aos fins de semana. (Redação dada pela Lei nº 1201/1994)

Pena: Multa de dez (10) VRMs e fechamento do estabelecimento, até o cumprimento total das normas ditadas por este artigo. (Redação dada pela Lei nº 1201/1994)

**Art. 36 -** Nos dancings, boates e congêneres é proibido:





aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 42 -** A licença deverá ser cassada pela municipalidade:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido quando da inscrição;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - quando o licenciado se opuser á ação da fiscalização municipal;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação;
- V - quando constatado que o fornecimento do Alvará de Licença contrariou as disposições legais do Município.

Parágrafo Único. Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**Art. 43 -** É proibido depositar ou expor á venda, mercadorias sobre os passeios, utilizar paredes, vãos, ou sobre marquises e toldos. Pena: Multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

**Art. 44 -** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais do Município será de livre iniciativa obedecendo a legislação trabalhista pertinente:

**Art. 44 -** Fica proibida a abertura dos estabelecimentos comerciais aos domingos. (Redação dada pela Lei nº 1075/1992)

**Art. 44 -** Fica proibida a abertura dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados. (Redação dada pela Lei nº 1325/1996)

§ 1º - A proibição constante no caput deste artigo, só poderá ser afastada mediante acordo coletivo entre os estabelecimentos interessados e o Sindicato da categoria profissional nos termos do art. 8º, inciso III e VI, da Constituição Federal.

§ 2º - Excetuam-se da proibição da relação anexa do artigo 7º do Decreto Federal nº 27.048, de 21/8/49 que regulamentou a Lei nº 505, de janeiro de 1949, e os operados diretamente pelos sócios e/ou pelos familiares até o 1º grau de parentesco.

§ 3º - O não cumprimentos desta Lei por qualquer estabelecimento comercial, ressalvados os aludidos no parágrafo 1º e os autorizados na forma do artigo 44, implica em multa de 530 UFIRs e no caso de reincidência, suspensão temporária e cassação do alvará de localização pelo prazo de uma semana. (Redação acrescida pela Lei nº 1325/1996)

**Art. 44-A** Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde de iniciativa privada e as empresas de serviços funerários que exerçam atividades na circunscrição do Município deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, orientações sobre o seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não), criado pela Lei Federal nº 6.194 de 1974, com objetivo de amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1º Na divulgação deverão constar orientações sobre as pessoas que podem requerer as indenizações para o caso morte, invalidez permanente, total ou parcial, e reembolso de despesas com assistência médica e suplementares, prazo para solicitação da indenização, além do telefone da Central de Atendimento e informações, inseridos em letras em destaque.

§ 2º A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 42,00 cm (quarenta e dois centímetros) x 29,00 cm (vinte e nove centímetros). (Redação acrescida pela Lei nº 3196/2014)

**Art. 44-B** Torna-se obrigatória a disponibilidade de guarda volumes para guardar pastas, bolsas, casacos, capacetes de motos, mochilas de tamanho médio e similares nas entradas de todos os bancos existentes no Município de Guaíba. (Redação acrescida pela Lei nº 3067/2013)

§ 1º O guarda volumes deverá estar localizado antes da porta giratória ou detector de metais, e deverá



constar de chaves com os respectivos números. (Redação acrescida pela Lei nº 3067/2013)

§ 2º As agências bancárias que descumprirem o disposto no Art. 44-B estarão sujeitas as seguintes sanções:

I - Notificação por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta Lei;

II - Multa de 200 UFIRM (Unidades Fiscais de Referência do Município de Guaíba);

III - Multa de 500 UFIRM (Unidades Fiscais de Referência do Município de Guaíba); (Redação acrescida pela Lei nº 3067/2013)

§ 3º As despesas oriundas do presente Artigo correrão por conta exclusiva das instituições bancárias. (Redação acrescida pela Lei nº 3067/2013)

### CAPÍTULO III DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 45 -** Considera-se Comércio Ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa, de caráter eventual ou permanente, que seja exercida de maneira itinerante, nas vias e logradouros públicos.

§ 1º - O carro-bar não poderá exercer suas atividades nas vias e logradouros públicos, devendo obedecer as normas ditadas pelo artigo 58 e seguintes desta Lei. Pena: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 3 a 6 Valores de Referência Municipal.

§ 2º - Não é permitido, para o exercício do comércio ambulante, caráter permanente, qualquer tipo de construção para abrigar ou depositar as mercadorias.

**Art. 46 -** O exercício do comércio ambulante dependerá, sempre, do prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente, estabelecido na Legislação Tributária do Município. Pena: a infração ao disposto neste artigo acarretará a multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único. A autorização para o exercício do comércio ambulante será concedida através do fornecimento de Alvará de Licença.

**Art. 47 -** Além de Alvará de Licença, o vendedor ambulante deverá portar Licença Especial, concedida a título precário, de caráter pessoal e intransferível, devendo ser requerido ao prefeito a sua concessão, exclusivamente para os fins declarados. Pena: A infração ao disposto neste artigo acarretará a multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

§ 1º - A Licença Especial deverá ser, sempre conduzida pelo seu titular e terá validade pelo prazo nela fixado.

§ 2º - Os vendedores ambulantes devem estar munidos, obrigatoriamente, da prova de pagamento da contribuição sindical, sem a qual não poderá ser expedido o Alvará de Licença.

**Art. 48 -** A licença para o exercício de comércio ambulante deverá ser renovada anualmente, através de requerimento ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual, dentro dos prazos estabelecidos na Legislação Tributária do Município.

§ 2º - Sujeitar-se-á, ainda, ao pagamento dos tributos estabelecidos na Legislação Tributária do Município.

**Art. 49 -** O vendedor ambulante não licenciado ou o que for encontrado sem renovar a licença para o exercício corrente, está sujeito à multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa prevista no artigo 46.

Parágrafo Único. Quando se tratar de apreensão, aplicar-se-á o disposto no Título I, Capítulo II, desta Lei.



**Art. 50 -** O comércio ambulante obedecerá a seguinte classificação:

- I - pela forma como será exercido, se ambulante de caráter eventual ou permanente;
- II - pelo prazo de licenciamento, anula ou diário, tendo em vista o período de validade da licença concedida.

**Art. 51 -** É proibido ao vendedor ambulante:

- I - estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas; Pena: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.
- II - impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e logradouros públicos; Pena: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.
- III - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio; Pena: multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.
- IV - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada; Pena: multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.
- V - utilizar veículo ou equipamentos que não estejam de acordo com modelos aprovados pelo Município. Pena: multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

**Art. 52 -** O estacionamento de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como a instalação de equipamentos de venda, dependerá - sempre - de licenciamento especial.

**Art. 53 -** Não será concedida licença para o exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos, das seguintes atividades:

- I - preparo de alimentos, salvo pipocas, centrifugação de açúcar, "churros", cachorro-quente, desde que em equipamentos previamente aprovados pela Secretaria Municipal da Saúde;
- II - venda de bebidas alcoólicas, salvo para distribuidores e entrega a estabelecimentos comerciais ou residências;
- III - venda de cigarros, confecções, calçados e manufaturados correlatos.

Parágrafo Único. Não se aplica às disposições deste artigo, a atividade de artesanato, que poderá ser exercida mediante autorização da Secretaria específica e os locais por ela determinados.

**Art. 54 -** O licenciamento especial para estacionamento no perímetro urbano da cidade, em vias e logradouros públicos, somente será concedido para as atividades a seguir enumeradas, nos locais previamente determinados pela Prefeitura;

- I - bancas de revistas e jornais;
- II - cachorro-quente, pipoca, "churros", açúcar centrifugado e sorvetes;

§ 1º - O licenciamento de que trata o presente artigo será concedido, sempre, a título precário, razão porque, a critério do Município, poderão ser reexaminados e alterados os locais de estacionamento.

§ 2º - o remanejamento para local de estacionamento diverso não poderá ser contestado, nem dará direito à indenização.

**Art. 55 -** A ninguém será concedida mais do que uma licença ou alvará para o exercício de qualquer atividade disciplinada neste Capítulo.

§ 1º - O exercício da atividade não poderá sofrer solução de continuidade, sendo que a ausência por mais de 10 (dez) dias, sem autorização prévia do Município, será considerada como abandono do local.



§ 2º - Nestes casos o Município recolherá o bem utilizado no exercício da atividade, não gerando direito a indenização que seja a título for.

**Art. 56 -** Concedida a licença, não será admitidas transferências a qualquer título, salvo por incapacidade física definitiva ou falecimento do licenciado, assegurado o direito aos herdeiros.

**Art. 57 -** Os vendedores ambulantes, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente de seu negócio. Pena: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

**Art. 58 -** O carro-bar e similares são considerados ambulantes de caráter permanente e somente poderão exercer suas atividades nas zonas estabelecidas pela prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. As licenças serão fornecidas nos termos do artigo 46, sempre a título precário, e sua revogação não gera direito á indenização, e acontecerá nos termos estabelecidos por esta Lei, particularmente o artigo 48.

**Art. 59 -** Os carros-bar e similares somente poderão funcionar em terrenos baldios que preencham as seguintes condições:

I - sejam saneados, murados e iluminados; Pena: a infração ao disposto neste inciso acarretará a multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

II - possuam sanitários independentes para cada sexo, providos de lavatório, de acordo com as normas de Código de Obras; Pena: a infração ao disposto neste inciso acarretará a multa de 1 a 6 Valores de Referência Municipal.

III - tenham água corrente em todas as dependências, inclusive no carro-bar e similares; Pena: a infração ao disposto neste inciso acarretará a multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

IV - rede de esgoto; Pena: a infração ao disposto neste inciso acarretará multa de 2 a 7 Valores de Referência Municipal.

V - os vasilhames e demais mercadorias necessárias ao funcionamento dos mesmos deverão ser mantidos em lugar fechado; Pena: a infração ao disposto neste inciso acarretará a multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.

VI - coletores de lixo; Pena: a infração ao disposto neste inciso acarretará a pena de multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único. Os carros-bar e similares deverão obedecer, também as normas de higiene ditadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 60 -** A medida que os terrenos onde estão instalados os carros-bar e similares forem sendo edificados, ou por qualquer motivo que obrigue a transferência dos mesmos, somente poderão funcionar em locais previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 58 da presente Lei.

Parágrafo Único. O indeferimento á nova licença, por falta de local, nos termos do art. 58, não dará direito á indenização.

**Art. 61 -** Concedida a licença para funcionamento dos carros-bar e similares, não serão admitidas transferências a qualquer título, salvo por incapacidade física definitiva do licenciado, assegurado o direito aos herdeiros .

**Art. 62 -** Aplicam-se as disposições do artigo 55 atinge os carros-bar e similares.

Parágrafo Único. A disciplina imposta pelo artigo 55 atinge os carros-bar e similares.

**Art. 63 -** As exposições de caráter científico ou cultural, poderão funcionar nas vias e logradouros públicos, desde que autorizadas pela prefeitura Municipal, e em locais por ela designados.



## CAPÍTULO IV DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDAS

**Art. 64 -** São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, projeções fotográficas ou cinematográficas, visíveis da via pública, em locais freqüentados, pelo público, ou por qualquer forma, expostos ao público e referentes aos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou a reclamo de qualquer pessoa ou coisa.

Parágrafo Único. Excetuam-se das disposições deste artigo a propaganda efetuada em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

**Art. 65 -** Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município. Pena: multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

§ 1º - Os anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simples letreiros, terão de submeter-se á aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente contados, em duas vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito;
- e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) o sistema de iluminação a ser adotado;
- g) a identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotado.

§ 2º - O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria, visando a defesa o panorama urbano.

**Art. 66 -** É proibida a colocação de anúncios:

I - que obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeirolas; Pena: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.

II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas; Pena: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.

III - que desfigure, m, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios; Pena: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos; Pena: multa de 3 a 9 Valores de Referência Municipal.

V - que pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito; Pena: multa de 2 a 7 Valores de Referência Municipal.

VI - que sejam ofensivos á moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições; Pena: multa de 2 a 7 Valores de Referência Municipal.

VII - que contenham incorreções de linguagem; Pena: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

**Art. 67 -** São também proibidos os anúncios:

I - inscritos ou afixados nas folhas das portas ou janelas; Pena: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e nos postes telefônicos ou de iluminação, bem assim a propaganda panfletária por qualquer meio, inclusive cartazes ou





são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município, e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º - A declividade do passeio público não poderá ser superior a 3%, no sentido do alinhamento predial ao meio-fio.

§ 2º - O material utilizado para a execução do passeio público deverá ser antiderrapante. Pena: a infração ao disposto neste artigo e seus parágrafos acarretará a multa de 2 a 10 Valores de Referência Municipal.

§ 3º - O passeio público não poderá ter degraus, salvo quando a inclinação exigir, devendo acompanhar o meio-fio.

§ 4º - Constatada inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder a regularização do apontado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias; (Redação acrescida pela Lei nº 1246/1994)

§ 5º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, independente das sanções cabíveis, o Município promoverá a execução dos serviços constantes neste artigo; (Redação acrescida pela Lei nº 1246/1994)

§ 6º - Pelos serviços executados, será cobrado o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido da taxa de administração de 10% (dez por cento) do valor estipulado. (Redação acrescida pela Lei nº 1246/1994)

## CAPÍTULO VI DOS ELEVADORES

**Art. 75 -** Os elevadores e escadas rolantes são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

**Art. 76 -** fica o funcionamento desses aparelhos condicionados à vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora e que se declarem estar em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem as normas e disposições vigentes na Legislação Municipal, Estadual e Federal.

**Parágrafo Único.** Quando houver transferência de propriedade, esta deverá ser comunicada, por escrito, à fiscalização, no prazo de 30 dias.

**Art. 77 -** Nenhum elevador ou escada rolante poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnicas de empresa credenciada pelo Município, de acordo com a legislação vigente. Pena: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 7 Valores de Referência Municipal.

**Art. 78 -** Junto aos aparelhos e à vista do público colocará o Município uma ficha de inspeção, que deverá ser rubricada ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação. Pena: a infração ao disposto neste artigo acarretará a multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

§ 1º - Em edifícios residenciais que contém portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas. Pena: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará a multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

§ 2º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção. Pena: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

§ 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar, anualmente, até o dia 31 de dezembro, à Fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação. Pena: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.



§ 4º - No caso de vistoria para "Habite-se", a comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita dentro de trinta (30) dias, a contar da expedição do certificado de funcionamento. Pena: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

§ 5º - A primeira comunicação após a publicação desta Lei deverá ser feita no prazo de sessenta (60) dias. Pena: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

§ 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício. Pena: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.

§ 7º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, esta e o proprietário ou responsável deverão dar ciência ao Município, no prazo de dez (10) dias dessa alteração. Pena: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.

**Art. 79 -** Os proprietários ou responsáveis pelos edifícios e as empresas conservadoras, responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

**Parágrafo Único.** A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à Fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção das irregularidades e defeitos na instalação, que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança. Pena: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

**Art. 80 -** A transferência de propriedade deverá ser comunicada à fiscalização, por escrito, dentro de trinta (30) dias. Pena: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

**Art. 81 -** Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitado, quando:

I - o comando for a manivela;

II - nas horas de expediente, quando, com capacidade superior a seis (6) pessoas estiverem instalados em hotéis, edifícios de escritório, consultórios ou mistos. Pena: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal;

**Art. 82 -** Do ascensorista é exigido:

I - pleno conhecimento das manobras de condução, de segurança e de emergência;

II - exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;

III - não transportar passageiros em número superior à lotação. Pena: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

**Art. 83 -** É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes, no elevador. Pena: multa de 1 a 2 Valores de Referência Municipal.

**Art. 84 -** As instalações estão sujeitas à fiscalização de rotina ou extraordinárias, a qualquer dia e hora. Pena: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 2 Valores de Referência Municipal.

**Art. 85 -** É obrigatório colocar no interior do elevador, à vista do público, lanterna de quatro (4) pilhas, em perfeito estado de funcionamento, e sistema de alarme a pilha ou mecânico. Pena: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 2 Valores de Referência Municipal.

**Art. 86 -** Além das multas, serão interditas os aparelhos em precárias condições de segurança, ou que não atendam ao que preceitua o artigo 77.

**Art. 87 -** A interdição poderá ser levantada para fins de conserto ou reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo-se, após, novo certificado de funcionamento.



**Art. 88 -** Somente será permitido o uso de elevadores de passageiros para o transporte de cargas, se uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8 horas da manhã e após as 19 horas, ressalvadas casos de urgência, a critério da administração do edifício.

## CAPÍTULO VII DAS PEDREIRAS

**Art. 89 -** A exploração de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, basalto em geral e cristal de rocha, dependerá de licença especial do Município. Pena: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 30 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único. Os elementos que deverão instruir o pedido de licença serão estabelecidos pela autoridade municipal.

**Art. 90 -** A licença para exploração de jazidas minerais a que se refere o artigo anterior será concedida, observando-se o seguinte:

I - não estar situada a jazida em topo de morro ou área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II - a exploração mineral não se constitua em ameaça à segurança da população nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

III - a exploração não prejudique o funcionamento normal da escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso, ou similar;

IV - a sua localização deve obedecer a Lei do Plano Diretor Urbano e demais disposições legais vigentes.

**Art. 91 -** A licença para o exercício das atividades de que trata este capítulo será intransferível.

**Art. 92 -** O licenciamento será concedido por prazo determinado de seis (6) meses, sendo renovável através de requerimento do interessado, dirigido à autoridade municipal.

**Art. 93 -** As medidas de segurança, o horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para a exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais, deverão atender a um plano geral que será submetido à aprovação da autoridade municipal competente.

Parágrafo Único. A matéria de que trata o presente artigo será definida através de regulamentação.

**Art. 94 -** Após a obtenção de licenciamento, terá seu titular o prazo de 60 dias para requerer o registro desta licença ao Departamento Nacional de Produção Mineral, e apresentar este registro à autoridade municipal, sob pena de sua caducidade.

**Art. 95 -** O titular da licença ficará obrigado:

I - executar a exploração de acordo com o plano, sob pena de 5 a 20 Valores de Referência Municipal;

II - extrair somente as substâncias minerais que constem da licença outorgada, sob pena de multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal;

III - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração, sob pena de multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal;

IV - confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão, sob pena de multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal;

V - impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízo aos vizinhos, sob



pena de multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal;

VI - proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos minerais, sob pena de multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal;

VII - manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço, bem público ou particular, sob pena de multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal.

## CAPÍTULO VIII DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

**Art. 96 -** Os veículos de transporte coletivo ou de cargo, postos a serviço da comunidade, devem ser mantidos em perfeitas condições de segurança e higiene.

Parágrafo Único. Compete à fiscalização da Municipalidade fazer observar as condições de segurança e higiene, mediante vistorias, promovidas em acordo com outros órgãos.

**Art. 97 -** Constitui infração:

I - fumar em veículos de transporte coletivo; Pena: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal

II - conservar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista, nos veículo de transporte coletivo, quando estes estiverem em movimento; Pena: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

III - o motorista ou cobrador de veículos de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade; Pena: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

IV - recusar-se o motorista ou o cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros sem motivo justificado; Pena: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

V - permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condições de odor ou segurança, de modo a causar incomodo ou perigo aos passageiros; Pena: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

VI - transportar passageiros além do número licenciado; Pena: multa de 3 a 6 Valores de Referência Municipal.

VII - trafegar com as portas abertas; Pena: multa de 2 a 5 Valores de Referência Municipal.

VIII - colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene; Pena: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.

~~IX - não constar, no interior do veículo de transporte coletivo, a fixação da lotação e da tarifa, bem como seu itinerário, em lugar visível; Pena: multa de 1/2 a 2 Valores de Referência Municipal;~~

IX - Não constar, no interior do veículo de transporte coletivo, a fixação da lotação, tarifa, itinerário e acesso adequado às gestantes em lugar visível, e em sua porta, a fixação do direito ao passe livre para aposentados e idosos acima de sessenta (60) anos. (Redação dada pela Lei nº 1121/1993)

X - a falta de cumprimento do horário inicial nas linhas de transporte coletivo; Pena: multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

XI - trafegar em ruas do perímetro central com veículo de carga, com peso superior ao permitido pela sinalização da área; Pena: multa de 3 a 12 Valores de Referência Municipal.

XII - transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis; Pena: multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal.

XIII - conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículos de transporte de explosivos



ou inflamáveis; Pena: multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

XIV - recusar-se a exigir documentos à fiscalização quando exigidos; Pena: multa de 1/2 a 2 Valores de Referência Municipal.

XV - o Município determinará o tráfego de cargas explosivas, inflamáveis e tóxicas, no perímetro urbano, podendo ainda determinar horário. Pena: multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal.

XVI - os veículos utilizados na distribuição de G.L.P. (gás liquefeito), deverão ser vistoriados pelo Município, mensalmente, e conduzirem junto a ficha de vistoria. Pena: multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal.

XVII - os veículos utilizados na distribuição de G.L.P. deverão ter afixados nas laterais, parte traseira e dianteira, placas visíveis que identifiquem a carga e o perigo. Pena: multa de 4 a 10 Valores de Referência Municipal.

**Art. 98 -** É obrigatório para todos os veículos de transporte coletivo em operação na frota, vistoria periódica que será procedida a cada 180 dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação e pintura, estofamento, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

Pena: a infração do disposto neste artigo acarretará multa de 4 a 20 Valores de Referência Municipal.

§ 1º - Independentemente do prazo estabelecido neste artigo, sempre que for constatado pela Fiscalização do Município precariedade de segurança de algum veículo, será exigida nova vistoria.

§ 2º - O veículo que não for submetido às vistorias prescritas neste artigo, além da multa prevista será retirado de circulação até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 3º - Para efeito de comprovação do cumprimento das disposições deste artigo, a Municipalidade emitirá cartão de vistoria, que será afixado obrigatoriamente na parte interna do veículo, de forma adequada e visível.

§ 4º - As vistorias serão efetuadas mediante o pagamento prévio da taxa correspondente.

## CAPÍTULO IX DOS ANIMAIS

**Art. 99 -** Qualquer animal encontrado solto na via pública será apreendido e recolhido ao depósito municipal. Pena: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

§ 1º - Para reaver o animal apreendido, seu dono deverá pagar, além da multa, o valor do transporte e alimentação do animal, nos termos da legislação municipal.

§ 2º - Todo o cão capturado deverá ser vacinado e revacinado no ato do resgate.

§ 3º - Tratando-se de cão, será o mesmo entregue para entidades científicas ou sacrificando, se não for retirado no prazo máximo de cinco (5) dias úteis.

**Art. 100 -** É obrigatória a vacinação anual de cães.

Pena: a infração do disposto neste artigo acarretará multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal, a ser paga pelo proprietário dos cães.

**Art. 101 -** Tratando-se de outros animais, como eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc..., não retirados no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Município efetuar a sua venda em Leilão.

**Art. 102 -** É proibida a existência, no perímetro urbano, de animais em cocheiras, estábulos e pocilgas.

Pena: a infração do disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.



**Art. 103 -** É proibido criar abelhas no perímetro urbano.

Pena: a infração do disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

## CAPÍTULO X DOS CEMITÉRIOS

**Art. 104 -** Os cemitérios municipais ou particulares são parques de utilidade pública, livres a todos os cultos sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar os seus ritos.

§ 1º - As associações religiosas e os particulares poderão, obedecidas as disposições desta Lei e outras disposições aplicáveis, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

§ 2º - As associações religiosas, para manter cemitérios próprios, destinados unicamente as seus membros, deverão cumprir todas as disposições estabelecidas nesta Lei ou outras normas aplicáveis.

**Art. 105 -** Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos, tratados com zelo.

**Art. 106 -** Para aprovação de licença visando a localização a instalação e funcionamento de cemitérios, deverão ser observados os seguintes itens:

I - além das áreas destinadas às ruas, alamedas e avenidas, serão reservados espaços para construção, equipamentos necessários ao seu funcionamento, entre outros: capela mortuária, administração, necrotério, enfermarias, ossário, etc...

II - exame da viabilidade de localização, de acordo com o Plano Diretor urbano;

III - instalação sanitária pública, independente, para ambos os sexos;

IV - parque de estacionamento;

V - as ruas, alamedas ou avenidas deverão se pavimentadas, arborizadas e ajardinadas, possuindo redes de esgoto, água e iluminação;

VI - reserva de área correspondente a 5% (cinco por cento), destinadas a indigentes ou para uso da Prefeitura como melhor lhe aprouver.

**Art. 107 -** Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

**Art. 108 -** Os sepultamentos, exumações e transladações obedecerão as normas estaduais a respeito e demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. Não se fará sepultamento algum sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial de Registro Civil do local onde ocorreu o falecimento ou, na impossibilidade da obtenção dessa certidão, mediante solicitação - por escrito - da autoridade judicial ou policial, ficando esta com a obrigação de registro posterior do óbito em cartório, e da remessa da referida certidão de óbito ao cemitério que se deu enterramento, para fins de registro.

**Art. 109 -** À municipalidade, nos cemitérios públicos, compete construir, zelar e conservar os túmulos comuns, destinados a abrigar os restos mortais de indigentes.

Parágrafo Único. Os restos mortais de indigente decorrido o tempo de três anos de sepultamento, serão exumados pelo Município, colocando os restos no ossário ou cremando-os.

**Art. 110 -** Os cadáveres de indigentes ou de outras pessoas, não reclamados ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente, nas sepulturas para esse fim destinadas.



**Art. 111 -** As infrações ao disposto neste capítulo serão punidas com multa de 1 a 10 Valores de Referência Municipal.

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO ÚNICO DA HIGIENE E LIMPEZA

**Art. 112 -** Além das disposições deste capítulo, deverão ser observadas as demais normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 113 -** A limpeza das vias públicas e outros logradouros, a retirada do lixo domiciliar, são serviços privativos da Municipalidade, podendo ser delegados, observando-se as disposições legais.

**Art. 114 -** O lixo das habitações será recolhido em recipiente próprio, assim entendido o estabelecido no art. 26, XII, desta Lei.

§ 1º - Não são considerados lixo, para fins de coleta, os resíduos industriais, restos de materiais de construção e demolição, inclusive terra.

§ 2º - O lixo doméstico será coletado no passeio, depositado em recipiente próprio determinado pelo Município.

§ 3º - A coleta das matérias que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita em veículos apropriados, sendo cremadas ou enterradas a profundidades suficiente.

§ 4º - A coleta de matérias que, por sua dimensão, quantidade ou peso, não se adaptem ao recipiente regulamentar, correrá por conta dos estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 5º - Os recipientes destinados à coleta de lixo deverão ser colocados no passeio público, meia hora antes da passagem do veículo coletor, devendo ser retirados meia hora depois de feita a coleta.

Pena: a infração ao estabelecimento neste parágrafo acarretará multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

**Art. 115 -** É proibido depositar lixo fora do local determinado pelo Município.

Pena: a infração do disposto neste artigo acarretará multa de 3 a 6 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único. Os proprietários que, de qualquer forma, permitam o uso de seus imóveis como depósito de lixo, ficam sujeitos ao pagamento da multa de 2 a 8 Valores de Referência Municipal, além das obrigações de executar as determinações estabelecidas nos artigos 73 e 74 desta Lei.

**Art. 116 -** As providências para o escoamento ou drenagem das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Pena: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único. As obras visando o saneamento desses imóveis deverão ser executadas de forma a não prejudicar as propriedades lindeiras, bem como os logradouros públicos.

**Art. 117 -** É proibida a existência de latrinas nos imóveis atendidos pelo abastecimento de águas do Município.

Pena: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1/2 a 2 Valores de Referência Municipal.

**Art. 118 -** O lixo séptico e os restos de alimentos de hospitais, ambulatórios e casas de saúde serão, obrigatoriamente, incinerados.



Pena: a infração do disposto neste artigo acarretará multa de 3 a 20 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único. Caso o incinerador não se localizar no estabelecimento gerador, a coleta, transporte, incineração e destinação final das cinzas, e escórias deste tipo de lixo, serão realizados pelo Município, mediante convênio específico, ou pelo próprio, obedecendo os preceitos legais.

**Art. 119 -** As cinzas e escórias do lixo hospital, laboratorial, incinerados deverão ser depositadas em coletores apropriados, de propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único. O lixo de que trata este artigo será recolhido e transportado para o seu destino final pelo serviço de limpeza pública.

**Art. 120 -** Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único. A não observância do disposto neste artigo sujeita o seu infrator a pena de multa de 4 a 20 Valores de Referência Municipal.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO ÚNICO DO TRÂNSITO URBANO

**Art. 121 -** O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

§ 1º - À Prefeitura compete disciplinar da forma mais conveniente, o trânsito e o estacionamento de veículos no perímetro urbano, visando proporcionar maior segurança á população.

§ 2º - Da mesma forma, poderá Lei Municipal instituir áreas especiais de estacionamento, visando desobstruir o centro da cidade e em especial, determinar limitações do tempo de estacionamento, permitindo o uso rotativo aos usuários, inclusive, exigindo, o uso de cartela identificadora, a ser fixada nos veículos, mediante remuneração de preço, cuja receita, após deduzida a despesa necessária com administração e fiscalização da área especial, seja obrigatoriamente destinada á assistência social.

**Art. 122 -** É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e cominhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Pena: a infração do disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

**Art. 123 -** Pedestres e veículos são obrigados a respeitar a sinalização existente nas vias públicas e outros logradouros.

Pena: a infração do disposto neste artigo acarretará multa de 1/2 a 4 Valores de Referência Municipal.

## TÍTULO VI

### CAPÍTULO ÚNICO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA EM GERAL

**Art. 124 -** À prefeitura compete disciplinar da forma mais conveniente, as medidas de segurança em geral, visando a proteção e resguardo da população.

Parágrafo Único. Além das medidas já estabelecidas nesta Lei, os municípios ficam subordinados ao



cumprimento das normas estabelecidas neste título.

**Art. 125 -** Toda a firma ou sociedade comercial legalmente constituída, poderá comercializar o GLP, desde que previamente licenciado pela prefeitura Municipal, observadas, subsidiariamente, as prescrições pertinentes, nas resoluções do CPN, e o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único. A licença poderá ser concedida aos interessados, através de requerimento, instruído com cópia da planta do depósito, sujeita á aprovação pelo Município.

**Art. 126 -** Os postos de comercialização fixa do GLP não poderão manter estoque superior ao equivalente a 40 (quarenta) botijões de 13 Kg, ou seja, 520 Kg de GPL.

§ 1º - Os recipientes deverão ficar colocados em local de boa ventilação, de preferência ao ar livre, e previamente vistoriado pelo Município.

§ 2º - O local deverá dispor de um extintor de pó químico, com capacidade de 4 Kg, para cada 10 botijões de 13 Kg GLP, sendo que ao menos uma das paredes do local deverá ser fechada apenas por grades, para garantir perfeita ventilação.

§ 3º - Os atuais postos de venda terão um prazo de 30 dias, contados da vigência desta lei, para adequarem-se aos seus termos.

§ 4º - Findo o prazo e não cumpridas as determinações e exigências deste artigo, a Prefeitura determinará o fechamento dos postos fixos de revenda de GLP, sem que a seus proprietários assista o direito a qualquer indenização.

§ 5º - As infrações ao disposto no presente artigo acarretarão multa de 2 a 20 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único. O comércio de derivados de petróleo, como gasolina, querosene, óleos, regula-se por Lei especial.

**Art. 127 -** Fica proibido, de forma visível ao público, a execução das seguintes atividades:

- a) serviço de solda;
- b) esmerilho;
- c) pintura de veículos;
- d) jato de areia;
- e) outras que prejudiquem ou contribuam para falta de segurança da população.

Pena: a infração do disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

**Art. 128 -** É obrigatória a instalação de semáforo de advertência nas entradas e saídas dos seguintes estabelecimentos:

- a) garagens coletivas;
- b) postos de atendimento a veículos, seja a que título for;
- c) estabelecimentos comerciais e industriais, desde que haja movimento habitual de veículos;
- d) outros locais que, a juízo do município, sejam necessários.

Pena: a infração do disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

## TÍTULO VII

### CAPÍTULO I DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

**Art. 129 -** Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município exigirá dos titulares de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, proprietários de imóveis e da população



em geral, a tomada de medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

**Art. 130 -** É vedado o lançamento de qualquer substância ou mistura de substância, em estado sólido, líquido ou gasoso, no meio ambiente (águas, ar e solo), que possam torná-lo:

- a) impróprio, nocivo, ofensivo, inconveniente ou incomodo á saúde e ao bem estar do homem, bem como ás atividades normais da comunidade;
- b) prejudicial ao uso e gozo da propriedade e danoso ás edificações.

Pena: a infração do disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 50 Valores de Referência Municipal.

**Art. 131 -** Os estabelecimentos referidos neste capítulo deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com programas e projetos implantados ou aprovado pelas Secretarias da Saúde e Agricultura e Meio Ambiente Municipais.

Pena: a infração do disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 30 Valores de Referência Municipal.

## CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO DO AR

**Art. 132 -** Os estabelecimentos que produzem fumaça, poeira e vapores químicos ou de qualquer forma desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais á saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos aprovados pela Secretaria da Saúde e Meio Ambiente do Estado e pelo Município de Guaíba.

Pena: a infração do disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 30 Valores de Referência Municipal.

## CAPÍTULO III DA POLUIÇÃO SONORA

**Art. 133 -** É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulho e sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapasse os níveis de intensidade considerados normais.

**Art. 134 -** Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;

II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidade;

IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - impedir a localização, em local de silêncio ou nas zonas residenciais, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

**Art. 135 -** Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre as 22 horas e 6 horas, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual que, embora utilizado dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único. O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização previa do setor



competente do Município.

Pena: a infração do disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 10 Valores de Referência Municipal.

**Art. 136 -** Fica proibida a utilização de alto-falantes, fonógrafo, rádios e outros aparelhos sonoros utilizados como meio de propaganda, mesmo em caso de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam, inclui-se nas proibições do presente artigo, os veículos utilizados na distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP), que só poderão utilizar, como meio de propaganda, as placas que identifiquem a carga e o perigo, além da sinalização sonora através de música instrumental de grande orquestra, cuja intensidade não poderá exceder a 70 (setenta) decibéis a 15 (quinze) metros de distância inclui-se nas proibições do presente artigo, os veículos utilizados na distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP), que só poderão utilizar, como meio de propaganda, as placas que identifiquem a carga e o perigo, além da sinalização sonora, através de sineta manual. (Redação acrescida pela Lei nº 1077/1992) (Redação dada pela Lei nº 1100/1992)

Pena: a infração do disposto neste artigo acarretará multa de 3 a 5 Valores de Referência Municipal.

~~Parágrafo Único. Independente de sinalização sonora, as empresas distribuidoras de GLP elaborarão, sob orientação da Secretaria Municipal do Planejamento, Indústria e Comércio, um calendário de distribuição do produto que atenderá as diversas zonas da cidade. (Redação dada pela Lei nº 1077/1992)~~

§ 2º - Independente de sinalização sonora as empresas distribuidoras de GLP elaborarão, sob a Orientação da Secretaria Municipal de Planejamento, Indústria e Comércio, um calendário de distribuição do produto que atenderá as diversas zonas da cidade. (Redação dada pela Lei nº 1100/1992)

**Art. 137 -** Não se compreendem na proibição do artigo anterior os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;

III - manifestações em recintos destinados á prática de esportes, em horários previamente licenciados, uma vez observadas as disposições legais.

**Art. 138 -** Durante os festejos carnavalescos, festas juninas e de ano novo, são toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei.

**Art. 139 -** Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, boates e dancings, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestra, instrumento isolado ou aparelho de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade das execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Pena: a infração do disposto neste artigo acarretará multa de 2 a 8 Valores de Referência Municipal.

#### CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

**Art. 140 -** Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I - as indústrias, comércio, prestadores de serviços e oficinas, depositarem ou encaminharem a cursos de água, os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades =, sem obediência a regulamentos municipais; Pena: multa de 3 a 6 Valores de Referência Municipal.

II - canalizar esgotos para à rede destinada ao escoamento de águas pluviais; Pena: multa de 3 a 6 Valores de Referência Municipal.

III - localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos de águas, fontes,, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas; Pena: multa de 3 a 6 Valores de Referência Municipal.



## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 141 -** O Poder Executivo, 90 dias após a aprovação desta Lei, baixará Decreto regulamentando-a, no que for necessário.

**Art. 142 -** As exigências contidas nesta Lei não dispensam a população em geral de cumprirem os dispositivos legais estabelecidos por Leis Federais e Estaduais.

**Art. 143 -** Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, que já se encontram funcionando contrariamente ao disposto nesta Lei, terão prazo de 30 dias para regularizarem sua situação, de acordo com a presente lei.

**Art. 144 -** Esta Lei entrará em vigor trinta (30) dias após a publicação.

**Art. 145 -** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº s 17, de 05 de agosto de 1952; 11, de 10 de junho de 1969; 414, de 15 de março de 1978 e 587, de 28 de setembro de 1981.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 26 de dezembro de 1990.

**MÁRIO OLAVO POLANCZYK**  
Prefeito em Exercício





LEI Nº 2369/2008

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA COMERCIAL E A RECEBER BENS EM DOAÇÃO, REVOGA A LEI Nº 1.613, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso de minhas atribuições legais e que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso de espaços públicos para afixação de propaganda comercial e a receber em doação os seguintes bens:

abrigo em paradas de ônibus;  
placas indicativas de bairros e logradouros;  
placas de denominação de bairros e logradouros;  
bancos de praça;  
lixeiras;  
grades protetoras de árvores e canteiros;  
outros equipamentos de mobiliário urbano.

**Art. 2º** A empresa ou entidade doadora terá o direito de fazer constar seu nome e logomarca no bem doado por 4 (quatro) anos.

§ 1º A empresa ou entidade doadora deverá respeitar a forma, dimensão, padrões, quantidade e localização dos bens doados, estabelecidos pela Secretaria Municipal dos Transportes.

§ 2º A empresa ou entidade doadora assumirá o ônus da construção e da manutenção preventiva e corretiva dos bens doados, durante o período previsto neste artigo.

**Art. 3º** Fica autorizado o Município de Guaíba estabelecer e a conceder o uso de locais públicos com grande visibilidade e trânsito de pessoas, para exploração publicitária, com prazo de 4 (quatro) anos, mediante licitação.

Parágrafo Único - A empresa ou particular autorizado a explorar o local publicitário previsto neste artigo, deverá disponibilizar parte do espaço, não inferior a 1/3 (um terço), para utilização publicitária por parte do Município de Guaíba.

**Art. 4º** Os bens doados na forma desta lei se incorporarão ao patrimônio público municipal, sem qualquer indenização aos doadores.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal no que for necessário.

**Art. 6º** Fica revogada a Lei 1.613, 24 de outubro de 2001.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 23 de outubro de 2008.

REQ 059/2016 - AUTORIA: Bancada do Cidadania  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004884 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BD2A66F2F7DABED2636EE312D303C7D2



MANOEL STRINGHINI  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

MAXIMILIANO FINKLER NETO  
Secretário da Administração e Recursos Humanos

REQ 059/2016 - AUTORIA: Bancada do Cidadania  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004884 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BD2A66F2F7DABED2636EE312D303C7D2

